



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso de Revista com Agravo** **1001381-44.2022.5.02.0076**

**Relator: LIANA CHAIB**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/02/2025**

**Valor da causa: R\$ 100.000,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

**ADVOGADO:** VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO

**ADVOGADO:** JESSICA THUANY DE MOURA LIMA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

**ADVOGADO:** VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO

**ADVOGADO:** JESSICA THUANY DE MOURA LIMA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 1001381-44.2022.5.02.0076

ACÓRDÃO  
2ª Turma  
GMLC/lsc/lp

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DA QUOTA DE APRENDIZ – VIGILANTE.** Na hipótese dos autos, o TRT de origem manteve os termos sentença de piso que, por sua vez, julgou procedentes em parte os pedidos veiculados na presente ação civil pública, no sentido de determinar que a empresa ré comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, nos percentuais mínimo de 5% e máximo de 15% do número total de empregados que exercem funções que demandam formação profissional. Para tanto, a Corte *a quo* entendeu que “*não favorecem à recorrente as alegações de que a função de vigilante não pode ser desempenhada por menor de 18 anos, ou que não há ‘no Sistema Nacional de Aprendizagem curso de formação profissional relacionado à função de vigilante’*” e que “*Isso porque, como referido acima, o critério para a base de cálculo considera as funções que demandam formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente de a função ser proibida a menor de dezoito anos, o que inclui a função de vigilante*”, bem como que “*ainda que se considere que a Lei nº 7.102 /1983 estabelece a idade mínima de 21 anos para o exercício da profissão de vigilante, é plenamente possível e autorizada pelo ordenamento jurídico a contratação de aprendizes entre 21 e 29 anos de idade, sem porte de arma, e entre 25 e 29 anos de idade, com porte de arma, conforme artigo 28 da Lei nº 10.826/2003*”, além do que “*Por tais razões, igualmente, não há falar em impossibilidade de ‘inserção dos menores na linha de frente da atuação dos vigilantes nos postos de trabalho’ (I D. f12c8da, fl. 1.085 do pdf), ou vedação de trabalho perigoso ou insalubre a menores*”. O Tribunal Regional salientou, ainda, que “*Há que se pontuar, ainda, que não favorece à recorrente a alegação de que a profissão de vigilante demandaria habilitação profissional de nível técnico, nos termos do art. 52, parágrafo único, I, do Decreto nº 9.579/2018*”, bem como que “*Isso porque, embora o art. 16, IV, da Lei nº 7.102/1983 estabeleça como requisito para o exercício da atividade de vigilância e segurança privada a aprovação em curso de formação específica, tal condição não se confunde com a habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, de que trata o decreto referido acima, não*



*havendo, assim, empecilho à contratação de aprendizes para a atividade de vigilância*". Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em saber se os vigilantes devem ser incluídos na base de cálculo para fins de apuração da cota de aprendizes. Com efeito, é possível se extrair dos artigos 429 da CLT e 52 do Decreto n. 9579/2018, que o enquadramento da função, com a finalidade de definição da base de cálculo da aprendizagem, é objetivo, de modo que as funções devem ser consideradas tal como classificadas pela CBO. De mais a mais, as funções excetuadas estão elencadas no parágrafo único do citado art. 52 do Decreto nº 9579/2018, e relacionam-se àquelas que necessitam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções ligadas aos cargos de direção, de gerência ou de confiança, consoante previsto nos arts. 62, II, 224, § 2º, da CLT. A função de vigilante, por seu turno, não necessita habilitação profissional de nível técnico ou superior, demandando apenas aprovação em curso de formação específico, conforme consta do art. 16, IV, da Lei 7.102/83. Logo, não existem quaisquer impedimentos para que as empresas que atuam na área de vigilância contratem aprendizes, devendo ser observada a idade prevista no art. 428 da CLT, bem como o disposto no item II do artigo 16 da Lei 7.102/83, o qual preconiza a idade mínima de 21 anos para o exercício da função de vigilante. Dessa forma, não há que se falar em exclusão dos vigilantes da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Nesse contexto, esta Corte Superior consolidou o seu entendimento no sentido de que as funções que necessitam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, a exemplo da de vigilante, a despeito de exigirem idade mínima de 21 anos, devem ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizes, visando, deste modo, assegurar experiência profissional mínima para o ingresso no mercado de trabalho, de modo que o descumprimento do percentual para a contratação desses aprendizes constitui ato ilícito. Precedentes. Não se desconhece que a Constituição Federal proíbe a contratação de menores de dezoito anos para a realização de atividades perigosas, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF/88: "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*". No entanto, destaque-se, mais uma vez, que tal regra normativa não impede a inclusão de atividades de risco para fins de cálculo da quantidade de aprendizes, já que o contrato de aprendizagem pode ser firmado com trabalhadores maiores de dezoito anos, além de ser possível contratar os aprendizes para que exerçam suas atribuições em outros setores livres de risco. Precedentes.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.** No caso em tela, constou do acórdão regional que "*A determinação imposta na origem, para que a ré comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, no prazo de cento e*



*vinte dias, a partir da intimação e após o trânsito em julgado, sob pena de multa no importe de mil reais por dia, limitada a trinta dias, está em conformidade com os artigos 536 e 537 do CPC, bem assim com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração*". Com efeito, as astreintes são multas cominatórias, que têm a finalidade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer. Previstas nos artigos 536 e 537 do CPC, elas desempenham um papel fundamental na efetividade das decisões judiciais, garantindo que a parte condenada cumpra determinada ordem no prazo estabelecido. Com efeito, o objetivo das astreintes não é punir a parte descumpridora, mas sim induzi-la a cumprir a decisão judicial. Assim, elas devem ter caráter coercitivo e não podem se transformar em meio de enriquecimento sem causa da parte beneficiada. A legislação processual brasileira confere ao juiz a discricionariedade para determinar a forma e o valor das astreintes, de acordo com as particularidades de cada caso, não existindo critérios rígidos destinados à sua fixação, limitando-se a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Nos termos do artigo 537, *caput*, do CPC, "*a multa independe de requerimento da parte (...) desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*." Sendo assim, o magistrado pode estabelecer multa por período de atraso ou em valor fixo, conforme entender mais adequado para assegurar o cumprimento da obrigação. Dessa forma, sua aplicação fica a critério do julgador, que, na condução do processo, pode adotar medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes. Assim, conclui-se que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com os artigos 536 e 537 do CPC. **Agravo interno a que se nega provimento.**

**CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA.** Ante o julgamento do presente apelo, e considerando o não processamento do recurso de revista, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

**MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. I INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZAGEM.** Na hipótese dos autos, o TRT de origem manteve os termos da sentença de piso no sentido de ser indevida a reparação por danos morais coletivos, sob o fundamento de que "*a constatação da violação do art. 429 da CLT decorreu do provimento jurisdicional, mormente no que tange à inaplicabilidade da norma coletiva, de forma que, até então, a ré estava adequada às normas firmadas pelos sindicatos da categoria*". No entanto, ao analisar o recurso de revista interposto pelo MPT, a decisão monocrática agravada conheceu do referido recurso, por violação do art. 5º, V e X, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe provimento para "*reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento*



*de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*". Isto porque, uma vez configurado o ato ilícito praticado pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, consoante estabelece o art. 429, *caput*, da CLT, resta configurado o dano moral coletivo, na medida em que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente no que diz respeito ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Constatou da decisão monocrática agravada, ainda, que *"a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovada a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos"*, bem como que *"Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos"*. Ora, conforme é consabido, o dano moral coletivo não se restringe ao sentimento de dor ou indignação relacionado apenas ao individual, gerando, em verdade, uma infração ao próprio sentimento de coletividade, desdobrando-se no sofrimento e indignação de todo um grupo social ou mesmo determinada coletividade, causando lesões coletivas originárias da inobservância de preceitos legais e constitucionais. Nesse contexto, mostra-se importante pontuar que a política de inclusão de jovens e adolescentes no mercado de trabalho encontra lastro no art. 227 da CF/88, o qual assegura como direito fundamental de todo jovem e adolescente o direito à profissionalização e o direito à proteção do mercado de trabalho do jovem aprendiz. O referido direito está assentado no princípio da proteção integral, de modo que a profissionalização deve respeitar a saúde e a segurança dos jovens, impedido a sua exploração econômica. Assim, firmadas tais premissas, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o descumprimento dos percentuais legais para a contratação de aprendizes, consoante estabelece o artigo 429 da CLT, impõe a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Precedentes. Acerca da alegação da existência de norma coletiva excluindo os vigilantes armados da base de cálculo da cota legal de aprendizagem, cumpre ressaltar que o TRT de origem, ao analisar a presente questão, consignou expressamente *"corretamente reconheceu o Juízo a quo a inaplicabilidade da cláusula coletiva que afasta o cômputo dos vigilantes da base de cálculo da cota de aprendizagem"*. Nesse passo, tem-se que a Corte Regional, ao afastar a aplicação da referida cláusula, acabou proferindo decisão em consonância com o Tema 1.046 do ementário temático de repercussão geral do STF. Conforme registrado acima, o direito à profissionalização do jovem e do adolescente



constituiu direito fundamental, com previsão no art. 227, caput, da CF/88, incluindo-se, portanto, no rol dos direitos absolutamente indisponíveis. Além disso, a própria CLT, nos termos do art. 611-B, XXIV, considera que as negociações coletivas não podem dispor sobre “*medidas de proteção legal de crianças e adolescentes*”, dentre as quais se incluem as políticas relacionadas à aprendizagem. De outra parte, a Excelsa Corte, ao julgar reclamações constitucionais, tem se posicionado no sentido de não aplicar o Tema 1.046 quando analisa normas coletivas que dispõem sobre cota de aprendizagem ou de pessoa com deficiência. Precedentes. E mais, a e. SDC desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a norma coletiva não pode tratar sobre cota de aprendizagem, na medida em que a cota consiste em uma política pública de titularidade de toda a sociedade, constituindo interesse difuso, de modo que as empresas e os sindicatos não são titulares do referido bem jurídico, razão pela qual não podem dele dispor. Precedentes. **Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº TST-Ag-RRAg - 1001381-44.2022.5.02.0076**, em que é AGRAVANTE SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e é AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática a qual negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela parte ré nos temas “*base de cálculo da quota de aprendiz – vigilante*”, “*multa por descumprimento da obrigação de fazer*” e “*concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista*”, e conheceu e proveu o recurso de revista manejado pelo MPT no tema “*indenização por dano moral coletivo - descumprimento da cota legal de aprendizagem*” para “*reforma nro o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*”.

Contraminuta acostada no ID. 784ef8e

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**AGRAVO INTERNO**

**CONHECIMENTO**

**Conheço** do agravo interno, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO**

A decisão agravada foi assim fundamentada. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso de revista.

Intimada a parte para apresentação de contraminuta e contrarrazões.

Manifestação do MPT apresentada.

É o relatório.



Inicialmente, ressalto que a decisão denegatória do Tribunal Regional não acarreta qualquer prejuízo à parte, em razão de este juízo ad quem, ao analisar o presente agravo de instrumento, proceder a um novo juízo de admissibilidade da Revista.

No mais, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

O recurso de revista teve seu processamento denegado com amparo nos seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

##### 1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / OUTRASRELAÇÕES DE TRABALHO (13815) / APRENDIZAGEM

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a função de vigilante deve compor a base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes fixada pelo art. 429 da CLT, porém observado o parâmetro etário legal de profissionais com idade mínima de 21 anos, não sendo possível excluir, por meio de instrumento coletivo, determinados cargos da base de cálculo para a contratação de aprendizes.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: RR-419-13.2010.5.11.0010, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 8/3/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/3/2017; AIRR-996-31.2013.5.10.0004, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/11/2018; RRAg-891-02.2018.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2024; RR-53200-11.2009.5.04.0020, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 24/08/2017; Ag-AIRR-101014-28.2018.5.01.0039, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa; RR-772-43.2018.5.11.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/08/2023; RR-1080-77.2011.5.01.0222, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/10/2017.

DENEGO seguimento.

##### 2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO (9148) / MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC, é plenamente cabível a imposição de astreintes em caso de descumprimento de obrigações de fazer, por se tratar de medida coercitiva disponibilizada pela lei para garantir a efetividade e o rápido cumprimento das decisões judiciais em obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido: ARR-1549-53.2012.5.15.0011, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 27/8/2021; AIRR-244-03.2016.5.23.0001, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/11/2021; RR-299-97.2017.5.05.0492, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 07/05/2021; Ag-AIRR-20534-97.2015.5.04.0261, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 06/09/2019; RR-14200-19.2008.5.15.0089, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/02/2020; AIRR-10688-76.2014.5.15.0102, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 19/03/2021; AIRR-8-80.2020.5.06.0002, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, DEJT 23/08/2021.

DENEGO seguimento.

##### PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Os recursos trabalhistas ordinariamente não possuem efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 899 da CLT.

Contudo, referido efeito pode ser deferido caso o recorrente demonstre a probabilidade do seu direito e o perigo da demora, nos termos dos arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC.

Para a concessão da tutela de urgência requerida, faz-se necessária a presença concomitante dos dois requisitos a que aludem a doutrina e a jurisprudência pátrias, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado, o *fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris* não significa a demonstração plena do direito substancial, mas a demonstração da aparência do direito, lembrando que basta a cognição sumária do julgado e não a cognição exauriente, a qual será prestada ao final do processo principal.

O *periculum in mora* representa o risco que corre a efetividade do processo principal pela demora da prestação jurisdicional, mas é preciso que opere de



dano seja iminente, grave, de difícil ou impossível reparação (utilidade doprocesso).

Passa-se à análise.

Constou do v. acórdão:

“A determinação imposta na origem, para que a ré comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, no prazo de cento e vinte dias, a partir da intimação e após o trânsito em julgado, sob pena de multa no importe de mil reais por dia, limitada a trinta dias, está em conformidade com os artigos 536 e 537 do CPC, bem assim com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração.”

Como já constou na presente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a função de vigilante deve compor a base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes fixada pelo art. 429 da CLT, porém observado o parâmetro etário legal de profissionais com idade mínima de 21 anos, não sendo possível excluir, por meio de instrumento coletivo, determinados cargos da base de cálculo para a contratação de aprendizes. Assim, não se vislumbra a plausibilidade do direito.

Não resta caracterizado, ainda, o periculum in mora, eis que a determinação deverá ser cumprida tão somente após o trânsito em julgado.

Nesse contexto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO a recurso de revista.

#### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante insiste no processamento do recurso de revista. Em síntese, alega que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade. Aponta discrepância legal e jurisprudencial.

Contudo, verifica-se que a decisão denegatória está correta. Ademais, não foi apresentado qualquer argumento capaz de desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Assim, adota-se, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão denegatória.

Destaque-se que a técnica da fundamentação per relationem cumpre a exigência constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário (art. 93, IX, da Constituição Federal) e não resulta em vício de fundamentação. É o que se extrai dos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XII; E 93, IX, DA CF. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE EXISTÊNCIA DE OFENSA REFLEXA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, ESCUTAS AMBIENTAIS E RASTREAMENTO VEICULAR DEFERIDOS EM DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. MEDIDAS EXCEPCIONAIS DEFERIDAS PELO PERÍODO DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – No caso dos autos, ficam afastadas as alegações de falta de prequestionamento e de existência de ofensa reflexa, uma vez que os arts. 5º, XII; e 93, IX, da Constituição Federal constaram da ementa do acórdão recorrido e foram utilizados como razão de decidir pelo Tribunal de origem. II – O Supremo Tribunal Federal admite como motivação per relationem ou por remissão a simples referência aos fundamentos de fato ou de direito constantes de manifestação ou ato decisório anteriores. Precedentes. [...] VIII – Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF-ARE1260103 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe, 02/10/2020).

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE



LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. [...] O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte [...]". (RHC 151402 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJE 03/04/2019).

O recurso de revista, portanto, carece de pressuposto de admissibilidade intrínseco, não havendo falar em violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA  
COTA LEGAL DE APRENDIZAGEM  
CONHECIMENTO**

O e. TRT examinou a matéria com base nos seguintes fundamentos:

3. Recurso do Ministério Público do Trabalho

3.1. Dano moral coletivo.

Conquanto o descumprimento da cota legal de aprendizagem, como regra, indique a violação de direitos extrapatrimoniais que transcendem à esfera meramente individual, a sentença de origem não merece reforma.

Isso porque, no caso em tela, a constatação da violação do art. 429 da CLT decorreu do provimento jurisdicional, mormente no que tange à inaplicabilidade da norma coletiva, de forma que, até então, a ré estava adequada às normas firmadas pelos sindicatos da categoria.

Nesse contexto, é mesmo indevida a reparação por dano moral coletivo.

Mantenho.

Nas razões recursais, afirma que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo é medida que se impõe, visto que tal conduta ilícita causa prejuízo a valores caros à sociedade, na medida em que atinge direitos difusos, a saber, o direito constitucional à profissionalização dos jovens brasileiros. Aponta violação de lei e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo por entender que a constatação da violação do art. 429 da CLT decorreu do provimento jurisdicional, mormente no que tange à inaplicabilidade da norma coletiva, de forma que, até então, a ré estava adequada às normas firmadas pelos sindicatos da categoria.

Todavia, a jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual me filio, vem se posicionando em sentido contrário à tese firmada pelo juízo a quo.

É o que se observa da fundamentação constante dos precedentes reproduzidos a seguir. Confira-se:

"(...) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput, da CLT. Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-612-17.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021).



RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT) - LESÃO À COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, as empresas devem reservar percentuais mínimos para os trabalhadores aprendizes, de forma a, cumprindo sua função social, assegurar experiência profissional mínima indispensável para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando dignidade humana e igualdade de oportunidades aos trabalhadores, princípios inscritos no texto constitucional (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). 2. O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos aprendizes, alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré, o que, por si só, demonstra o caráter lesivo e reprovável da conduta empresarial. 3. No caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, como bem decidiu a Turma de origem, que atinge potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré. 4. Por conseguinte, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES - QUANTUM DEVIDO. 1. Não se conhece de embargos quando a divergência jurisprudencial invocada nas razões recursais não se mostra específica. 2. A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo levou em consideração o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, a gravidade da conduta da demandada, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na comunidade. 3. Tal arbitramento abrange, portanto, peculiaridades específicas em cada caso concreto, afastando, em regra, a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-822-68.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/04/2020).

Cumpra salientar ser irrelevante, para fins de definição da existência de violação ao patrimônio extrapatrimonial da coletividade, que a conduta da recorrida estivesse ou não de acordo com norma coletiva, pois as violações a direitos difusos transcendem os interesses da categoria. A conduta ilícita, no caso, acometeu toda a sociedade, e permanece ilícita ainda que haja regra firmada com este ou aquele sindicato, sendo nulas essas normas coletivas tendentes a abolir direitos difusos inafectados à negociação coletiva.

Cito, à propósito, os seguintes precedentes da SDC desta Corte:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NORMA COLETIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS RÉUS. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DE ALGUMAS FUNÇÕES PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA COTA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas contrapõem-se a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma



proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes). Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos estranhos a pessoas externas às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. (ROT - 514-56.2020.5.17.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 13/02/2023, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 24/02/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se há falar em cerceio do direito de defesa do sindicato patronal réu, na medida em que o indeferimento, pelo Desembargador Relator, de seus pedidos de encaminhamento de ofício ao SENAC para informações sobre cursos de aprendizagem para vigilantes, bem como de oitiva de testemunhas deveu-se ao fato de que não restou demonstrada a necessidade das provas referidas, além de a matéria objeto desta ação anulatória ser essencialmente de direito. Preliminar rejeitada. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. DEBATE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO PELO STF NO ARE 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). Como bem assentou a Corte de origem, a suspensão determinada pelo e. Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO, não abrange todos os processos individuais ou coletivos que tratem sobre nulidade de normas coletivas, como quer fazer crer o requerente. A Suprema Corte, nos autos da Rcl 40.013 AGR/MG, decidiu que a controvérsia relativa ao cumprimento da cota de aprendizes não possui similitude fática e tampouco estrita aderência ao tema 1046. Isso porque foi reconhecido que a matéria contida na cláusula impugnada nos autos desta ação anulatória ostenta natureza constitucional, a teor dos artigos 7º, XXXI, 203, V, e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal. Recurso conhecido e desprovido. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA ENTRE OS SINDICATOS REQUERIDOS. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. ILEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA DISPONER SOBRE INTERESSES DIFUSOS NÃO PASSÍVEIS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, RELACIONADOS À BASE DE CÁLCULO DA COTA PARA CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ. A decisão recorrida declarou a nulidade da cláusula 35ª do instrumento normativo denunciado nestes autos, que estabelece a possibilidade de flexibilização do artigo 429 da CLT, ao autorizar as empresas do segmento de segurança e vigilância a contratarem a quantidade de jovens aprendizes prevista em lei com base exclusivamente no número de trabalhadores lotados em suas atividades administrativas. E assim decidiu o eg. Tribunal Regional por entender que a hipótese de redução ou supressão da medida protetiva prevista no art. 429 da CLT se encontra elencada no rol taxativo do art. 611-B da CLT, em seu item XXIV, na qualidade de objeto ilícito para figurar em normas coletivas, não havendo como se relativizar tal disposição. Todavia, note-se que a cláusula questionada pelo Ministério Público do Trabalho extrapola os limites legais por outro fundamento, cuja apreciação antecede ao do mérito do pedido, a saber, a legitimidade dos entes convenentes para firmar a norma coletiva em destaque. Com efeito, a jurisprudência pacífica desta colenda Seção Especializada segue no sentido de ser inválida a cláusula normativa que versa sobre interesses difusos, os quais não são suscetíveis de negociação coletiva, uma vez que os sindicatos não possuem sequer legitimidade para dispor sobre tais direitos, nos termos dos artigos 611 da CLT, 104, I, do Código Civil, 81, II, e 83, I, da Lei nº 8.078/90. Precedentes. No caso, a norma sob exame, ao alterar a base de cálculo da cota prevista no art. 429 da CLT, não negocia interesse ou direito coletivo, atingindo, na verdade, interesses difusos, por afetar trabalhadores indeterminados que ainda estejam em fase de aprendizagem. Por isso, impõe-se a manutenção da decisão regional, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (ROT -



20100-42.2020.5.04.0000, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 12/09/2022, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/09/2022)

ACÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º, II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). Indefere-se o sobrestamento do feito. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APRENDIZAGEM. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO. COTA DE CONTRATAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NÃO SUSCETÍVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade das Cláusulas Quinquagésima e Septuagésima Sétima, parágrafos 2º e 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata de cota de contratação de jovem aprendiz. Quando instada pela via da ação anulatória, compete à Justiça do Trabalho, por meio dos seus Tribunais, apreciar o teor das normas firmadas em instrumento normativo autônomo à luz do ordenamento jurídico vigente, e, se for o caso, extirpar do diploma negociado pelos seres coletivos as regras que retiram direitos assegurados por norma estatal de caráter indisponível. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, a norma impugnada foi fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, considera objeto ilícito de negociação as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV, da CLT), que se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, que inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433 da CLT). O art. 611 da CLT dispõe que "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Efetivamente, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. Observa-se que, ao excluir as funções de vigilante e de serviço de segurança e vigilância do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, a norma impugnada trata de matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, o interesse de jovens aprendizes. Ou seja, a regra atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT. Nessa condição, contata-se que a cláusula ora em exame não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes para consentir e de dar função à regra, cujo objeto, repita-se, ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva. Esta SDC já se pronunciou algumas vezes no sentido de declarar a nulidade de cláusula pactuada em instrumento normativo que trata de matéria estranha ao âmbito das relações



bilaterais de trabalho, por afronta ao art. 611 da CLT. Há julgados da SDC. Por óbvio, a declaração de nulidade da cláusula não elide as limitações e exclusões fixadas em regramento normativo estatal vigente, para efeito do cálculo do percentual de contratação de aprendizes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROT - 21697-80.2019.5.04.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 16/08/2021, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 30/08/2021)

Assim, configurado o ato ilícito praticado pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, na forma do art. 429, caput, da CLT, tenho por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente no que diz respeito ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros.

Trata-se de contexto em que identificado potencial de um dano moral à coletividade, revestindo-se de características tais que interferem no equilíbrio social e que geram a transcendência necessária a uma reparação coletiva.

Com efeito, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovada a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos.

Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

#### MÉRITO

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nos art.118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego provimento ao agravo de instrumento. Conheço do recurso de revista, no tema do recurso de revista no tema "DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT", por violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento para reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (ID. cbd1b65).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se também o seguinte

trecho extraído do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário:

(...)

#### 2.1. Cota de aprendizes.

Insiste a ré na alegação de que os vigilantes não podem ser considerados na base de cálculo da cota legal de aprendizagem.

O inconformismo não prospera.

Nos termos do art. 429 da CLT, "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional" (grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 52, do Decreto nº 9.579/2018, deixa certo que deverão "ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego" (grifo nosso).

Nesse contexto, não favorecem à recorrente as alegações de que a função de vigilante não pode ser desempenhada por menor de 18 anos, ou que não há "no Sistema Nacional de Aprendizagem curso de formação profissional relacionado à função de vigilante". Isso porque, como referido acima, o critério para a base de cálculo considera as funções que demandam formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente de a função ser proibida a menor de dezoito anos, o que inclui a função de vigilante.

No aspecto, vale frisar que a redação dada ao artigo 428 da CLT pela Lei nº 11.180/2005 ampliou a idade das pessoas que podem firmar contrato de aprendizagem para 24 anos.



Em adição, o artigo 44, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018, autoriza a contratação de aprendizes com até vinte e nove anos de idade para o desempenho de atividades vedadas a menores de vinte e um anos.

Desta forma, ainda que se considere que a Lei nº 7.102/1983 estabelece a idade mínima de 21 anos para o exercício da profissão de vigilante, é plenamente possível e autorizada pelo ordenamento jurídico a contratação de aprendizes entre 21 e 29 anos de idade, sem porte de arma, e entre 25 e 29 anos de idade, com porte de arma, conforme artigo 28 da Lei nº 10.826/2003.

Por tais razões, igualmente, não há falar em impossibilidade de "inserção dos menores na linha de frente da atuação dos vigilantes nos postos de trabalho" (ID. f12c8da, fl. 1.085 do pdf), ou vedação de trabalho perigoso ou insalubre a menores.

Há que se pontuar, ainda, que não favorece à recorrente a alegação de que a profissão de vigilante demandaria habilitação profissional de nível técnico, nos termos do art. 52, parágrafo único, I, do Decreto nº 9.579/2018.

Isso porque, embora o art. 16, IV, da Lei nº 7.102/1983 estabeleça como requisito para o exercício da atividade de vigilância e segurança privada a aprovação em curso de formação específica, tal condição não se confunde com a habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, de que trata o decreto referido acima, não havendo, assim, empecilho à contratação de aprendizes para a atividade de vigilância.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. INCLUSÃO DOS VIGILANTES. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. POSSIBILIDADE. Trata-se de ação ajuizada pela reclamada em face da União, com vistas a anular auto de infração lavrado em decorrência da inobservância do percentual legal para a contratação de aprendizes, nos termos do artigo 429 da CLT. A Turma adotou a tese de que, mesmo em se tratando de empresa que atua na segurança privada, é possível a contratação de jovens aprendizes com idade entre 21 e 24 anos para a função de vigilante. Cinge-se a controvérsia, portanto, à possibilidade de inclusão do número de trabalhadores que ocupam o cargo de vigilante na reclamada, no cômputo da base de cálculo para aferição da quantidade de vagas a serem preenchidas por aprendizes, na forma do disposto no artigo 429 da CLT: "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional". O Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta o tema, em seu artigo 10, § 2º, é expresso ao estabelecer que a base de cálculo para definição do número de aprendizes é composta por todas as funções existentes na empresa, sendo irrelevante se só podem ser exercidas pelos maiores de 18 anos. Registra-se que não se inserem na base de cálculo para contratação de aprendizes os cargos que exigem habilitação técnica ou de nível superior, assim como os cargos de direção, nos termos do § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005. Nesse aspecto, embora exista a exigência da aprovação em curso de formação específico (artigo 16, inciso IV, da Lei nº 7.102/83) para fins do exercício da profissão de vigilante, tal condição não se confunde com a "habilitação profissional de nível técnico" de que trata o § 1º do artigo 10 do Decreto nº 5.598/2005. Isso porque a referida habilitação é obtida por meio de curso técnico de nível médio, não se confundindo com o curso de formação de vigilante mencionado na Lei nº 7.102/83. De outra sorte, destaca-se que a redação dada ao artigo 428 da CLT pela Lei nº 11.180/2005 amplia a faixa etária das pessoas que podem firmar contrato de experiência para até 24 anos de idade. Esse fato, aliado à previsão constante artigo 16, inciso II, da Lei nº 7.102/83, de que a idade mínima para o exercício da profissão de vigilante é de 21 anos, impõe claramente a necessidade de cômputo do número desses profissionais na apuração dos montantes mínimos e máximos de vagas a serem ocupadas por aprendizes, na forma do artigo 429 da CLT, ainda que não sejam, necessariamente, menores de idade. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos (E-RR-1888- 81.2011.5.03.0075, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/06/2019)." (grifo nosso).

Por fim, corretamente reconheceu o Juízo a quo a inaplicabilidade da cláusula coletiva que afasta o cômputo dos vigilantes da base de cálculo da cota de aprendizagem.



Tal estipulação viola o art. 611-B, incisos XXIII e XXIV, da CLT (conforme também dispõe o artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa nº 146/2018 do antigo MTE).

A esse respeito a jurisprudência do C. TST:

"AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º, II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JOVEM APRENDIZ. COTA DE CONTRATAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NÃO SUSCETÍVEL A NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade da Cláusula Trigésima Sexta da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata de cota de contratação de jovem aprendiz. Quando instada pela via da ação anulatória, compete à Justiça do Trabalho, por meio dos seus Tribunais, apreciar o teor das normas firmadas em instrumento normativo autônomo à luz do ordenamento jurídico vigente, e, se for o caso, extirpar do diploma negociado pelos seres coletivos as regras que retiram direitos assegurados por norma estatal de caráter indisponível. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, a norma impugnada foi fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de 1/01/2018 a 31/12/2018, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, considera objeto ilícito de negociação as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV, da CLT), que se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, que inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433 da CLT). O art. 611 da CLT dispõe que "Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho". Efetivamente, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. Observa-se que, ao limitar a base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT aos trabalhadores lotados exclusivamente nas atividades administrativas, a norma impugnada trata de matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, o interesse de jovens aprendizes. Ou seja, a regra atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT. Nessa condição, contata-se que a cláusula ora em exame não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes para consentir e de dar função à regra, cujo objeto, repita-se, ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva. Esta SDC já se pronunciou algumas vezes no sentido de declarar a nulidade de cláusula pactuada em instrumento normativo que trata de matéria estranha ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, por afronta ao art. 611 da CLT. Há julgados da SDC. Por óbvio, a declaração de nulidade da cláusula não elide as limitações e exclusões fixadas em regramento normativo estatal vigente, para efeito do cálculo do percentual de contratação de aprendizes. Recurso



ordinário a que se nega provimento. (RO-20508-04.2018.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/11/2020)."

Ante tais considerações, nego provimento.

2.2. Multa e prazo para o cumprimento da obrigação de fazer.

A determinação imposta na origem, para que a ré comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, no prazo de cento e vinte dias, a partir da intimação e após o trânsito em julgado, sob pena de multa no importe de mil reais por dia, limitada a trinta dias, está em conformidade com os artigos 536 e 537 do CPC, bem assim com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração.

Mantenho (ID. 6fb4446 - Págs. 2/6).

Opostos embargos de declaração, a Corte a quo se pronunciou no seguinte

sentido:

(...)

Embargos da reclamada

Bem analisados a decisão prolatada e os argumentos da embargante, vê-se que não se justifica a oposição dos embargos, pois o inconformismo da parte não cabe, à evidência, no rol de possibilidades do art. 897-A da CLT ou do art. 1.022 do CPC.

Pretende a ré, fundamentalmente, a reforma do julgado, o que não é possível por via de embargos de declaração.

Não há omissão no acórdão, porquanto expressamente analisada no acórdão a matéria relacionada à cota de aprendizes, tendo o órgão colegiado concluído pela correção da sentença ao reconhecer a inaplicabilidade da cláusula coletiva que afasta o cômputo dos vigilantes da base de cálculo da cota de aprendizagem, bem como ao determinar que a reclamada comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, sob pena de multa diária.

De outro lado, somente há omissão em sentido técnico-jurídico quando, ao tempo do julgamento, o ponto supostamente omissis já havia sido suscitado por alguma das partes. Não sendo esse o caso do pedido de sobrestamento dos atos processuais com base na instauração, pelo MTE, de Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor orientações para a elaboração e desenvolvimento de programas de aprendizagem profissional direcionados ao setor de vigilância privada e ao segmento de transporte de valores, nada há a ser sanado nesse campo.

Rejeito os embargos (ID. 68702e6 - Pág. 2).

Em seu agravo interno, a parte defende o trânsito do recurso de revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Pois bem.

Passo à análise das matérias renovadas no presente apelo:

**MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (“BASE DE CÁLCULO DA QUOTA DE APRENDIZ – VIGILANTE”, “MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER” E “CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA”)**

Na minuta em exame, a parte ré da ação civil pública sustenta, em relação ao tema *“base de cálculo da quota de aprendiz – vigilante”*, que *“Embora o artigo 429 da CLT estabeleça percentual mínimo de aprendizes a ser contratado pelas empresas, é imperioso destacar que tal comando legal não pode ser interpretado de forma absoluta e descontextualizada da realidade operacional da empresa, especialmente diante de aspectos fáticos relevantes como a alta rotatividade do quadro funcional, característica inerente ao setor de segurança privada”*, bem como que *“os supostos períodos de descumprimento da cota legal referem-se a curtos intervalos de tempo, relacionados a processos de substituição contratual e admissões em andamento, não havendo qualquer demonstração de conduta dolosa, resistência ao cumprimento da norma ou recusa injustificada à formação profissional de jovens”* (ID. b311820, págs. 14/15). Aduz que *“existem obstáculos que não podem ser ignorados, em razão da atividade de vigilância e segurança, que impede a contratação de Jovens aprendizes, eis que não existe a função de aprendiz de vigilante, sendo vedado pela Polícia Federal, haja vista que se colocarmos um aprendiz de vigilante para executar a tarefa de um vigilante ou auxiliar o vigilante,*



*estaremos colocando em risco a integridade física do aprendiz e do vigilante” (ID. b311820, pág. 16). Assevera que “certo é que o cargo/função de vigilante não deve integrar a base de cálculo de aprendiz, como forma da mais lúdima justiça”, bem como que “temos uma incompatibilidade da aprendizagem com as exigências legais para o exercício da profissão de vigilância, uma vez que a recorrente não pode contratar o jovem aprendiz como vigilante e matriculá-lo no curso de formação para obtenção da CNV, já que tal qualificação para o exercício do cargo deve PRECEDER O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E À CONTRATAÇÃO, sob pena de aplicação das sanções legais, a cargo do Departamento de Polícia Federal, valendo destacar que não existe na lei a função de aprendiz de vigilantes, pois uma vez feito o curso o aprendiz torna-se vigilante e passa ter as mesmas responsabilidades de um vigilante” (ID. b311820, págs. 18/19).*

Afirma, acerca do tema “**multa por descumprimento da obrigação de fazer**”, que “a recorrente está cumprindo com a cota de aprendizes de forma paulatina, tendo apresentado um cronograma de contratação com início em outubro de 2022 e término em 2025, que fora apresentado na oportunidade do inquérito instaurado pelo MP (já anexo), onde o próprio MP após alguns ajustes com a empresa, chegou a um consenso com a empresa quanto a referida contratação” (ID. b311820, pág. 58). Ressalta que “a empresa Suporte está direcionando todos os seus esforços para conseguir cumprir a completude da cota no prazo de até 12/2025, conforme entendimento do próprio órgão ministerial, sendo assim totalmente injusta a presente demanda que pretende a sua condenação e aplicação de multa em seu desfavor pelos descumprimentos já acertados com o MP”, bem como que “não basta se avaliar a situação somente quanto aos olhos do MP, eis que devem ser observadas também as nuances que norteiam as dificuldades apresentadas pela empresa enquanto contratante, que não podem ser desprezadas e que devem ainda levar em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não se faça uma injustiça perante uma empresa correta, que está buscando adaptar-se a lei, conforme as medidas possíveis e cabíveis de serem tomadas” (ID. b311820, pág. 59). Destaca, ainda, que “há de se ressaltar que empresas de vigilância e segurança pouco ou nunca contratam vigilantes para si, mas para outrem (órgãos públicos, bancos etc), tomadores de serviços que, obviamente, não se contentarão com aprendiz de vigilante para a guarda de seu patrimônio ou das pessoas que lhe servem” e que “Basta imaginar o que acontece com os órgãos vinculados à própria demandada como Autarquias, Fundações, BB, CEF etc, que dificilmente aceitariam aprendizes de vigilantes na guarda, segurança e proteção do que lhes pertencem ou lhes prestam labor”, bem como que “Ora, pouco provável que uma licitação pública onde tais serviços contemplem a possibilidade aventada” (ID. b311820, pág. 61).

Defende, quanto ao tema “**concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista**”, que “a **PROBABILIDADE DO DIREITO** resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que o MM Juízo de piso fundamentou a r. sentença em dispositivos que não se aplicam ao objeto da lide, deu interpretação diversa do legislador, bem como não observou os parâmetros que determinam a CCT”, bem como que “Já, sobre o **RISCO DA DEMORA**, fica caracterizado pela determinação do MM Juízo de piso, de 120 (cento e vinte dias) para a recorrente fazer a contratação de aprendizes, nos percentuais mínimo de 5% e máximo de 15% do número total de empregados que exercem funções que demandam formação profissional que ainda está sub judice e está em dissonância



com os preceitos legais e, também, convencionais”, além do que “cabe destacar que o presente pedido NÃO caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano ao autor, sendo devida a concessão da tutela de urgência aqui pleiteada, como forma da mais lúdima justiça” (ID. b311820, págs. 45/46).

#### **Examino.**

No tocante ao tema “*base de cálculo da quota de aprendiz – vigilante*”, tem-se que o TRT de origem manteve os termos da sentença de piso que, por sua vez, julgou procedentes em parte os pedidos veiculados na presente ação civil pública, no sentido de determinar que a empresa ré comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, nos percentuais mínimo de 5% e máximo de 15% do número total de empregados que exercem funções que demandam formação profissional.

Para tanto, a Corte *a quo* entendeu que “*não favorecem à recorrente as alegações de que a função de vigilante não pode ser desempenhada por menor de 18 anos, ou que não há ‘no Sistema Nacional de Aprendizagem curso de formação profissional relacionado à função de vigilante’*” e que “*Isso porque, como referido acima, o critério para a base de cálculo considera as funções que demandam formação profissional, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, independentemente de a função ser proibida a menor de dezoito anos, o que inclui a função de vigilante*”, bem como que “*ainda que se considere que a Lei nº 7.102/1983 estabelece a idade mínima de 21 anos para o exercício da profissão de vigilante, é plenamente possível e autorizada pelo ordenamento jurídico a contratação de aprendizes entre 21 e 29 anos de idade, sem porte de arma, e entre 25 e 29 anos de idade, com porte de arma, conforme artigo 28 da Lei nº 10.826 /2003*”, além do que “*Por tais razões, igualmente, não há falar em impossibilidade de ‘inserção dos menores na linha de frente da atuação dos vigilantes nos postos de trabalho’ (ID. f12c8da, fl. 1.085 do pdf), ou vedação de trabalho perigoso ou insalubre a menores*”.

O Tribunal Regional salientou, ainda, que “*Há que se pontuar, ainda, que não favorece à recorrente a alegação de que a profissão de vigilante demandaria habilitação profissional de nível técnico, nos termos do art. 52, parágrafo único, I, do Decreto nº 9.579/2018*”, bem como que “*Isso porque, embora o art. 16, IV, da Lei nº 7.102/1983 estabeleça como requisito para o exercício da atividade de vigilância e segurança privada a aprovação em curso de formação específica, tal condição não se confunde com a habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio, de que trata o decreto referido acima, não havendo, assim, empecilho à contratação de aprendizes para a atividade de vigilância*”.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em saber se os vigilantes devem ser incluídos na base de cálculo para fins de apuração da cota de aprendizes.

Com efeito, o artigo 429 da CLT estabelece o percentual de aprendizes a serem contratados em determinado estabelecimento:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Por outro lado, o art. 52 do Decreto nº 9579/2018, o qual trata sobre a contratação de aprendizes, preconiza que as funções que exigem formação profissional encontram-se previstas na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Vejamos o teor do referido dispositivo:



Art. 52. Deverão ser incluídas no cálculo da porcentagem do número de aprendizes a que se refere o caput do art. 51 todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego. (Redação dada pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

De mais a mais, as funções excetuadas estão elencadas no parágrafo único do citado art. 52 do Decreto nº 9579/2018:

Parágrafo único. Ficam excluídas do cálculo as funções que: (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

I - demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior; (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

II - estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. (Incluído pelo Decreto nº 11.479, de 2023)

Verifica-se, portanto, que as funções excetuadas relacionam-se àquelas que necessitam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções ligadas aos cargos de direção, de gerência ou de confiança, consoante previsto nos arts. 62, II, 224, § 2º, da CLT.

A função de vigilante, por seu turno, não necessita habilitação profissional de nível técnico ou superior, demandando apenas aprovação em curso de formação específico, conforme consta do art. 16, IV, da Lei 7.102/83.

Logo, não existem quaisquer impedimentos para que as empresas que atuam na área de vigilância contratem aprendizes, devendo ser observada a idade prevista no art. 428 da CLT, bem como o disposto no item II do artigo 16 da Lei 7.102/83, o qual preconiza a idade mínima de 21 anos para o exercício da função de vigilante.

Desta forma, não há que se falar em exclusão dos vigilantes da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

Nesse contexto, esta Corte Superior consolidou o seu entendimento no sentido de que as funções que necessitam formação profissional, nos termos do art. 429 da CLT, a exemplo da de vigilante, a despeito de exigirem idade mínima de 21 anos, devem ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizes, visando, deste modo, assegurar experiência profissional mínima para o ingresso no mercado de trabalho, de modo que o descumprimento do percentual para a contratação desses aprendizes constitui ato ilícito.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados oriundos da SBDI-1 do TST e de todas as Turmas desta Corte Superior:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT) - LESÃO À COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, as empresas devem reservar percentuais mínimos para os trabalhadores aprendizes, de forma a, cumprindo sua função social, assegurar experiência profissional mínima indispensável para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando dignidade humana e igualdade de oportunidades aos trabalhadores, princípios inscritos no texto constitucional (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). 2. O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos aprendizes, alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré, o que, por si só, demonstra o caráter lesivo e reprovável da conduta empresarial. 3. No caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, como bem decidiu a Turma de origem, que atinge potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados**



pela ré. 4. Por conseguinte, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...] (E-RR-822-68.2011.5.23.0056, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/04/2020) (g.n);

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DA COTA LEGAL DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DA FUNÇÃO DE VIGILANTE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. CLÁUSULA QUE EXCEDE OS INTERESSES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que os profissionais ocupantes da função de vigilante integram a base de cálculo a ser utilizada na apuração do cumprimento da cota legal de aprendizagem, na forma dos arts. 428 e 429 da CLT, sendo plenamente possível a contratação de jovens aprendizes na referida função, desde que observada a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei nº 7.102/83). 2. Não é possível excluir, por meio de instrumento coletivo, determinados cargos da base de cálculo para a contratação de aprendizes.** Tal conduta por parte dos sindicatos das categorias envolvidas acaba por reduzir o número de trabalhadores admitidos como aprendizes, o que excede os interesses de seus integrantes, afetando os direitos difusos de jovens e adolescentes que buscam sua profissionalização, sobre os quais os sindicatos não detêm legitimidade para dispor. 3. Ainda que superada a questão da legitimidade, a cota mínima para a contratação de aprendizes é um direito indisponível, integrando a política pública destinada a garantir o ingresso de jovens no mercado de trabalho, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, de modo que o entendimento conferido pelo Tribunal Regional observa os limites da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Tema 1.046, no sentido de que "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". 4. O acórdão agravado encontra-se em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (Ag-AIRR-220-37.2020.5.13.0025, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 24/05/2024) (g.n);

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. INCLUSÃO DE VIGILANTES. POSSIBILIDADE. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.** 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da recorrente, empresa de vigilância, com a finalidade de condenar a reclamada a cumprir em todos os seus estabelecimentos os dispositivos legais atinentes à aprendizagem. A controvérsia gira em torno da inclusão dos vigilantes na base de cálculo da apuração da cota de aprendizes. 2. **Da leitura dos artigos 429 da CLT e 52 do Decreto n. 9579/2018, extrai-se que o enquadramento da função, para fins de composição da base de cálculo de aprendizes é objetivo, devendo ser consideradas as funções tal como classificadas pela CBO. Por outro lado, as funções excetuadas encontram-se previstas no parágrafo único do art. 52 do citado Decreto e referem-se àquelas que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do art. 62, II, e do § 2º do art. 224 da CLT.** 3. **A função de vigilante não demanda habilitação profissional de nível técnico ou superior, mas apenas aprovação em curso de formação específico, nos termos do art. 16, IV, da Lei 7.102/83. Dessa forma, nada impede que as empresas que atuam na área de vigilância contratem aprendizes, desde que observem a margem de idade prevista no artigo 428 da CLT e o disposto no item II do artigo 16 da Lei 7.102/83, que prevê, para o exercício da função de vigilante, a idade mínima de 21 anos.** 4. **Por fim, ressalte-se que é inválida cláusula coletiva que flexibiliza regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de aprendizes, excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Precedentes da SDC desta Corte.** 5. **Portanto, correta a decisão que determinou a inclusão da função de vigilantes na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados.** Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-RRAg-20022-41.2018.5.04.0025, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023) (g.n);

**RECURSO DE REVISTA. CUMPRIMENTO DOS PERCENTUAIS LEGAIS FIXADOS PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO.**



**EMPRESA DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER . MULTA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A SDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho há muito pacificou o entendimento de que as funções de vigilantes devem compor a base de cálculo da cota de aprendizagem fixada pelo art. 429 da CLT . (E-RR-1888-81.2011.5.03.0075, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/06/2019). 2. No caso dos autos, o entendimento do acórdão regional, ao concluir pela possibilidade de exclusão da categoria dos vigilantes da base de cálculo da cota de aprendizagem a ser cumprida pela empresa reclamada, cujo ramo de atividade é vigilância, decidiu em discordância com a jurisprudência pacificada desta Corte, 3. Ademais, inexistente aderência estrita entre o caso dos autos e o Tema 1.046, haja vista que as cotas legais de aprendizagem são instrumento concretização do conjunto de políticas públicas destinadas à proteção do jovem aprendiz, de modo que estão umbilicalmente relacionadas a direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados, em especial no ar. 227 da CF, conforme já decidido pela 2ª Turma do STF (Rcl 54314 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023). Precedentes. 4. **A multa para a efetivação da obrigação de fazer, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por aprendiz não contratado nos termos da Lei, é proporcional e razoável para o efeito dissuasório pretendido .** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-745-65.2019.5.12.0030, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/10/2024) (g.n);**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTRANSCENDENTE – DESPROVIMENTO –RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E PROTETATÓRIO –MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal, que versava sobre cumprimento da cota de pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, e valor arbitrado aos danos morais coletivos , foi julgado intranscendente, por não atender a nenhum dos parâmetros do § 1º do art. 896-A da CLT, a par de os óbices da ausência de violação legal ou constitucional , Súmulas 296, I, e 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, para o tema do cumprimento da cota, contaminarem a transcendência da causa, cujo valor da condenação de R\$ 50.000,00 não alcança o patamar mínimo de transcendência econômica reconhecido por esta Turma. 2. No tocante à discussão quanto à validade da norma coletiva que dispôs sobre a exclusão dos empregados ocupantes das funções de vigilantes da base de cálculo utilizada na apuração da cota de pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas , sob o enfoque do que fora decidido pelo STF no ARE 1121633 ( Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), foi esclarecido que **a SDC desta Corte Superior, examinando o tema em reiteradas ocasiões, já firmou o entendimento, do qual guardo reserva , de que os Sindicatos obreiro e patronal não detêm legitimidade para dispor sobre matéria alusiva aos interesses difusos dos trabalhadores, tal como ocorre na hipótese da limitação da base de cálculo da cota de deficientes e aprendizes, por se tratar de matéria que afeta aos trabalhadores empregáveis (pessoas indeterminadas), e não aos já empregados, sob pena de, ao regulamentar a matéria em norma coletiva, incorrer em manifesta afronta ao art. 611 da CLT . 3. Registrou-se, ainda, que o posicionamento da SBDI-1 deste Tribunal é o de que, em regra, não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária,** exceto na hipótese em que a indenização foi fixada em valor irrisório ou excessivamente alto, o que não é o caso da situação em análise, em que a indenização por danos morais coletivos decorrentes do descumprimento da cota de pessoas portadoras de deficiência e reabilitadas, prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, foi fixada no montante de R\$ 50.000,00 . 4. Não tendo a Agravante demovido os óbices erigidos pela decisão agravada nem suas razões de decidir, esta merece ser mantida, com aplicação de multa, por ser o agravo manifestamente inadmissível e protelatório (CPC, art. 1.021, § 4º). Agravo desprovido, com multa" (AIRR-0000361-08.2022.5.11.0004, 4ª Turma , Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 28/02/2025) (g.n);

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. **CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. COZINHEIRO. VIGILANTE. FUNÇÕES DESCRITAS NO CADASTRO BRASILEIRO DE OCUPAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE CURSOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA.** Nos termos do artigo 428, caput, da CLT, o contrato de aprendizagem define-se como contrato especial, para maiores de 14 anos e menores de 24 anos, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, inscrito em programa de



aprendizagem de formação técnico-profissional metódica. Já o artigo 429 da CLT trata da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional. A definição das funções que demandam formação profissional deve se pautar na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estando excluídas apenas aquelas que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior ou funções em cargo de direção, gerência ou confiança. No caso presente, o Tribunal Regional consignou que a Ré emprega um número significativo de pessoas na função de cozinheiro (CBO 5142-05), que conforme a CBO, exige formação profissional, devendo integrar a base de cálculo do número de aprendizes. A Corte Local também registrou que o fato de algumas atividades oferecidas pela Ré exigirem habilitação específica ou idade mínima, a exemplo de vigilantes, não é suficiente para excluí-las da cota de aprendizagem. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que observada a idade de 21 anos (art. 16, II, da Lei nº 7.102/83), nada impede a contratação de jovens aprendizes na função de vigilante. De igual modo, **esta Corte tem entendido que o curso de formação específico à profissão de vigilante não se confunde com a habilitação profissional a que alude a Lei, razão pela qual não há óbice ao preenchimento de vagas de jovens aprendizes nesse ramo de atuação**. Julgados. Por fim, quanto à alegação de que não há entidades oferecendo cursos de aprendizagem nas áreas de atuação da empresa, o Tribunal Regional assentou que a Ré não comprovou tal afirmação, premissa que não pode ser revista nesta instância recursal extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação (Ag-AIRR-1154-22.2019.5.12.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/10/2024) (g.n);

[...] **COTA DE APRENDIZAGEM. EXCLUSÃO DE FUNÇÕES DA BASE DE CÁLCULO MEDIANTE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO A NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS** A decisão monocrática reconheceu a transcendência do tema, porém negou provimento ao agravo de instrumento. Destaca-se, inicialmente, a cota legal de contratação de aprendizes insere-se em matéria excluída do Tema 1046 de Repercussão Geral, por decisão monocrática do Exmo. Ministro Gilmar Mendes. A aprendizagem profissional consiste em importante instituto trabalhista destinado a viabilizar adequada formação profissional ao trabalhador adolescente (a partir dos quatorze anos de idade, conforme os arts. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e 428, caput, da CLT), com orientação direcionada a proporcionar-lhe maior qualificação para determinado ofício, bem como melhor preparo para situar-se no mundo do trabalho. Seu objetivo é proporcionar ao adolescente forma segura de inserção laboral, com garantia de limitação especial de sua jornada de trabalho, de maneira a compatibilizar os anseios profissionais do adolescente com a frequência à escola e a tutela de sua saúde (itens n. 12 e 13 da Recomendação n. 146 da OIT). Além do adolescente, o jovem (art. 1º, § 1º, Estatuto da Juventude) também é destinatário da mesma proteção, quando figura como empregado aprendiz, até os 24 anos de idade (art. 428, caput, CLT). Ainda, o trabalhador com deficiência vale-se das condições especiais normativamente asseguradas ao contrato de aprendizagem profissional, sem limitação de idade (art. 428, § 5º, CLT). A imperatividade de proteção especial do adolescente trabalhador, bem como do jovem, decorre do princípio da proteção integral, constante do art. 227, caput, da Constituição Federal, como seqüela da regra de ouro do melhor interesse da criança, insculpida nos arts. 3º, 9º e 21 da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Ademais, o art. 6º da Convenção n. 138 da OIT estabelece facilidades à inserção de adolescentes em programas de aprendizagem profissional, de maneira a priorizar seu aproveitamento em projetos de formação profissional, tais como a aprendizagem, instituída no Brasil exatamente para tal finalidade. Ademais, a redução substancial da proporção de jovens sem emprego, educação ou formação consiste em Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas (ODS n. 8.6, Agenda 2030 da ONU). Como se observa, não faltam fontes normativas capazes de orientar o Estado a outorgar as maiores eficácia e efetividade possíveis ao instituto da aprendizagem profissional, que se destina a viabilizar o cumprimento de obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, bem como a colaborar para o atingimento de metas de desenvolvimento sustentável que norteiam o sistema global de proteção dos direitos humanos. De toda forma, a exequibilidade da aprendizagem profissional, como toda política pública, é condicionada à existência de reais condições de operacionalização. No caso da aprendizagem profissional, tal operacionalização decorre da possibilidade fática de o trabalhador aprendiz ter acesso a tarefas e atividades em cuja essência predomine o aspecto educativo sobre o produtivo (art. 68, § 1º, Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como acesso a atividades teóricas, que, unidas às atividades práticas, concretizam o projeto pedagógico que inspira a



aprendizagem. Segundo o artigo 428, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.180/2005, o "contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação". O artigo 429, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.097/2000, determina que "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional". É incontroverso que a norma coletiva debatida nos autos foi firmada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho os artigos 611-A e 611-B. Em princípio, não há ilegalidade na norma coletiva que restringe direito mínimo assegurado pela lei quando a própria legislação faculta a sua flexibilização mediante negociação coletiva. Este, contudo, não é o caso dos autos, em que a norma normativa exclui do âmbito da aplicação da lei (relativamente à aprendizagem) as ocupações principais (vigilantes) dos empregados das empresas de vigilância e segurança patrimonial. A matéria em questão não está amparada pelo rol dos incisos do artigo 611-A da CLT, pois constitui objeto ilícito de norma coletiva, forte no inciso XXIV do artigo 611-B da CLT. Com efeito, em que pese o art. 611-B, XXIV, da CLT faça referência expressa a crianças e adolescentes, que não contariam com idade mínima necessária para prestar serviços em atividades como a de motorista de transporte de passageiros, cabe destacar que o instituto da aprendizagem, na forma em que regulamentado pelo ordenamento jurídico, consiste em matéria relativa a direito da criança e do adolescente, o que é evidente pelo tratamento dado à questão pela CLT (artigos 424 a 433) e pelo Decreto nº 9.579/2018 (Capítulo V). O princípio da autonomia da vontade coletiva não autoriza que toda e qualquer matéria possa ser objeto de negociação coletiva. Devem prevalecer os direitos mínimos estabelecidos na ordem estatal, observada a hierarquia das fontes formais de direito. As alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não alteram esta premissa, na medida em que somente enumeram os direitos que podem ser flexibilizados por norma coletiva, observados requisitos determinados (art. 611-A), e aqueles que não podem ser objeto de negociação coletiva em nenhuma hipótese (art. 611-B). Nota-se que a matéria objeto das cláusulas invalidadas não está inserida no rol do artigo 611-A da CLT. Já a expressão "entre outros", contida no caput do artigo 611-A da CLT, evidentemente não pode ser entendida como autorização para a flexibilização de todo e qualquer direito trabalhista por norma coletiva. A interpretação mais razoável e que se harmoniza com a Constituição da República é a de que os "outros" direitos correspondem àqueles cuja flexibilização por norma coletiva já é autorizada pela própria legislação de regência e àqueles que não se incluem entre os direitos mínimos determinados por normas cogentes, relativos a condições de trabalho que podem ser objeto de livre estipulação entre as partes contratantes. O fato de a lei prever a idade mínima de 21 (vinte e um) anos para o exercício da profissão de vigilante (art. 16, II, Lei n. 7.102/1983) não constitui fato que, por si só, justifique a exclusão dessa função da base de cálculo da cota de aprendizagem, considerado o teor do artigo 52, caput, e 53, I, do Decreto nº 9.579/2018, acima citados. Julgados da SDC, SDI-I e Turmas do TST. De toda sorte, não se pode descuidar de exigir o cumprimento da legislação, neste particular, em razão da proteção da criança, do adolescente e do jovem, bem como das relações de trabalho lato sensu. No caso concreto, norma coletiva aplicável aos empregados da ré exclui, expressamente, a função de vigilante da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional. Tal cláusula corporifica verdadeira transgressão a limitação que o ordenamento jurídico instituiu para a criatividade jurídica das relações coletivas de trabalho. Nem mesmo a norma normativa pode albergar cláusula que viole medidas de proteção a crianças e adolescentes, as quais, por determinação constitucional (art. 227, caput e §§ 1º e 3º, II, Constituição Federal), estendem-se ao trabalhador jovem. Afinal, a exclusão da função de vigilante de tal base de cálculo, com esteio apenas no fato de tal função é incompatível com as condições de trabalho legalmente autorizadas aos adolescentes, não é possível. Afinal, o Decreto n. 9.579/2018 é expresso quanto ao cômputo dessas funções na base de cálculo da cota de aprendizagem (art. 52, caput), o que atrai, em cada caso, a necessidade de cumprimento alternativo da cota mediante unidades concedentes de atividades práticas (art. 65, II, Decreto n. 9.579/2018). De todo modo, a impossibilidade de menores de vinte e um anos exercerem a função de vigilante e as condições penosas de trabalho desses profissionais não são fatores que viabilizem a exclusão dessa função da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional. Ademais, a supressão ou redução de direitos intrínsecos à formação profissional de adolescentes e jovens para o mundo do trabalho consiste em séria violação a dever jurídico de interesse de toda a sociedade (arts. 227, caput, Constituição



Federal e 60 a 69 do ECA), uma vez que tal formação é objeto de políticas públicas basilares e fundamentais da República Federativa do Brasil, até por força de obrigações internacionalmente assumidas (Convenções 138 e 182 da OIT, e Recomendações 148 e 190 da OIT). Nessas circunstâncias, o ato ilícito praticado pela ré tem o potencial de afetar toda a sociedade, compreendida na figura de sujeitos indetermináveis, já que os efeitos de tal ilicitude comprometem o atingimento dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da Constituição Federal), geram consequências de longo prazo a onerarem todos os entes federativos e prejudicam a qualidade de vida das pessoas direta ou indiretamente atingidas. Observa-se, portanto, que o dano causado pela ré afeta direitos difusos, o que o pode enquadrar, à luz de valiosa doutrina, como "dano social", que seria feição mais ampla dos danos morais coletivos, embora exigíveis civilmente a partir dos mesmos fundamentos: arts. 5º, V e X, Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil e 1º, caput, e 13 da Lei n. 7.347/1985. **Constou da decisão regional (transcrita nas razões do recurso de revista) que a norma coletiva que exclui a função de vigilante da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional, prevista no artigo 429 da CLT, "viola direito fundamental à profissionalização dos jovens e adolescentes, assegurado constitucionalmente no art. 7º, XXXIII e 227 da CF/88, infringindo, ainda, os arts. 4º, 60, 62, 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como o art. 611-B, incisos XXIII e XXIV, da CLT, que veda expressamente a supressão ou redução, em acordos ou convenções coletivas, de medidas de proteção legal de crianças e adolescentes e da possibilidade de contratação, na condição de aprendiz, de maiores de 14 anos". Logo, o Tribunal Regional não violou quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais indicados ao considerar inválida a exclusão da função de vigilante da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional por meio de norma coletiva.** Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-24-02.2021.5.12.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/09/2024) (g.n).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA**. I. **C**onsiderando-se a descrição contida no acórdão regional, de que houve o descumprimento da legislação trabalhista, conforme jurisprudência desta Corte Superior, o ato repercute no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade. II. **Ao indeferir o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a Corte Regional violou o disposto no art. 5, V e X, da Constituição da República**. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RRAg-306-53.2020.5.14.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024) (g.n);

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COTA DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA CATEGORIA DOS VIGILANTES. IMPOSSIBILIDADE**. SÚMULAS 297, I E II, E 333, AMBAS DO TST - Dispõe o artigo 429 da CLT que "Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional." Ademais, o artigo 428 da CLT estabelece que o contrato de aprendizagem pode ser celebrado com indivíduos entre 14 e 24 anos de idade, com o objetivo de proporcionar formação técnico-profissional metódica, adequada ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz. Não se desconhece que o inciso XXXIII da Constituição da República proíbe o trabalho perigoso ao menor de dezoito anos, corroborado pelo inciso I do artigo 405 da CLT. Todavia, como disposto no inciso II do artigo 16 da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, a idade mínima para a atuação como vigilante é 21 anos, portanto, não remanesce controvérsia quanto à possibilidade de contratação de aprendiz, desde que observada esta idade. Em seguida, é imprescindível destacar que, para a definição das funções que exigem formação profissional, o artigo 10 do Decreto 5.598/2005 estabelece que deve ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. **Da leitura do referido dispositivo, entende-se que, ainda que o § 1º do artigo 10 vede a aprendizagem em funções que demandam habilitação em curso técnico ou em nível médio, o curso de formação específico para a profissão de vigilante não se confunde com a habilitação profissional referida na lei e, portanto, não impede a aprendizagem nessa área. Ademais, a inclusão da categoria dos**



**vigilantes na base de cálculo é respaldada pelo § 2º deste mesmo artigo, que determina que até as atividades proibidas para menores devem ser consideradas na base de cálculo para a contratação de aprendizes. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior estabelece que os vigilantes devem integrar a base de cálculo da cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT, desde que observado o parâmetro etário legal de profissionais com idade mínima de 21 anos, conforme inciso II do artigo 16 da Lei nº 7.102/ 1983. Precedentes. Agravo a que se nega provimento (Ag-AIRR-640-96.2018.5.09.0001, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/09/2024) (g. n).**

Não se desconhece que a Constituição Federal proíbe a contratação de menores de dezoito anos para a realização de atividades perigosas, nos termos do art. 7º, XXXIII, da CF /88: "*proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*".

No entanto, destaque-se, mais uma vez, que tal regra normativa não impede a inclusão de atividades de risco para fins de cálculo da quantidade de aprendizes, já que o contrato de aprendizagem pode ser firmado com trabalhadores maiores de dezoito anos, além de ser possível contratar os aprendizes para que exerçam suas atribuições em outros setores livres de risco.

Apenas a título ilustrativo, cito os seguintes precedentes, inclusive de minha lavra pessoal:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS - COTA DE APRENDIZAGEM - FUNÇÃO DE ELETRICISTA - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. Com efeito, a Constituição Federal proíbe a contratação de menores de dezoito anos para a realização de atividades perigosas. No entanto, tal regra normativa não impede a inclusão de atividades de risco para fins de cálculo da quantidade de aprendizes, já que o contrato de aprendizagem pode ser firmado com trabalhadores maiores de dezoito anos, além de ser possível contratar os aprendizes para que exerçam suas atribuições em outros setores livres de risco, como constou do acórdão recorrido. Observe-se que, para definição da quantidade de aprendizes a serem contratados, em cumprimento ao art. 429 da CLT, o artigo 10 do Decreto 5.589, de 1º de dezembro de 2005, dispunha que seria necessário considerar todas as funções existentes na empresa, independente de serem proibidas para menores de 18 anos, excluindo apenas os cargos que exigem habilitação técnica ou de nível superior, assim como os cargos de direção, gerência ou confiança. Portanto, a inclusão na base de cálculo de funções que demandem formação profissional, ainda que proibidas para menores de dezoito anos, possui amparo na legislação. Ainda, destaco que há jurisprudência uniforme nesta Corte, no sentido de que "a base de cálculo do percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à proteção integral e à profissionalização do adolescente e do jovem. Diante da previsão expressa, no art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05, de que mesmo as atividades proibidas para menores devem ser computadas na base de cálculo para contratação de aprendizes, uma solução correta fundamentada nos direitos individuais é a de que não há redução do número de aprendizes em função da atividade (insalubre ou perigosa) eventualmente exercida na empresa, mas tão somente a limitação de idade do aprendiz contratado. Nesse contexto, a contratação de aprendizes para atividades insalubres ou perigosas está limitada aos jovens entre 18 e 24 anos.". Precedentes. Adota-se, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-Ag-697-88.2020.5.07.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/04/2025).

AGRAVO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO DE ATIVIDADES DA BASE DE CÁLCULO DA COTA DE APRENDIZAGEM. ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO. NÃO VIOLADO O ARTIGO 428 DA CLT. 1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cumprimento da cota de aprendizes, por meio da qual a Associação brasileira das empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo (ABESATA) pretendeu que fossem retirados da base de cálculo da cota de aprendizes os cargos que desenvolvem suas atribuições exclusivamente ou não nas áreas restritas dos aeroportos, tais como auxiliar de rampa, operador de equipamentos, agente de serviços de passageiros, auxiliar de serviços de passageiros, agente de proteção, auxiliar de limpeza, auxiliar de serviços aeroportuários. 2. O Tribunal Regional negou a pretensão recursal da parte autora, aqui recorrente, pois entendeu que "Nos termos do art. 52, §2º, do Decreto n. 9.579/2018, mesmo as funções proibidas para menores de dezoito anos devem ser computadas no cálculo da cota de aprendizagem. Isso



ocorre porque o contrato de aprendizagem tem como finalidade a formação técnico-profissional metódica de trabalhadores maiores de 14 anos e menores de 24 anos, abrangendo, portanto, trabalhadores maiores de idade, que podem ser contratados para realizar o labor proibido para os menores de 18 anos". 3. Com efeito, embora realmente não seja possível a contratação de menores de dezoito anos para a realização de atividades perigosas (CF, Art. 7º, XXXIII), tal circunstância não obsta a consideração de atividades de risco para fins de cálculo da quantidade de aprendizes, já que o contrato de aprendizagem pode ser firmado com trabalhadores maiores de dezoito anos, além de ser possível contratar o aprendiz para que exerça suas atribuições em outros setores livres de risco. 4. Nesse cenário, ainda que por fundamento diverso, impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1538-88.2016.5.12.0036, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/06/2023).

Logo, conclui-se que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência sedimentada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que incidem os termos do art. 896, § 7, da CLT e da Súmula/TST nº 333 como óbices ao processamento do recurso de revista.

Lado outro, no que tange ao tema “**multa por descumprimento da obrigação de fazer**”, constou do acórdão regional que “*A determinação imposta na origem, para que a ré comprove o cumprimento da exigência legal de contratação de aprendizes, no prazo de cento e vinte dias, a partir da intimação e após o trânsito em julgado, sob pena de multa no importe de mil reais por dia, limitada a trinta dias, está em conformidade com os artigos 536 e 537 do CPC, bem assim com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando alteração*”.

Conforme é consabido, as astreintes são multas cominatórias, que têm a finalidade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer. Previstas nos artigos 536 e 537 do CPC, elas desempenham um papel fundamental na efetividade das decisões judiciais, garantindo que a parte condenada cumpra determinada ordem no prazo estabelecido.

Com efeito, o objetivo das astreintes não é punir a parte descumpridora, mas sim induzi-la a cumprir a decisão judicial. Assim, elas devem ter caráter coercitivo e não podem se transformar em meio de enriquecimento sem causa da parte beneficiada.

A legislação processual brasileira confere ao juiz a discricionariedade para determinar a forma e o valor das astreintes, de acordo com as particularidades de cada caso, não existindo critérios rígidos destinados à sua fixação, limitando-se a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação.

Nos termos do artigo 537, *caput*, do CPC, “*a multa independe de requerimento da parte (...) desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*”

Sendo assim, o magistrado pode estabelecer multa por período de atraso ou em valor fixo, conforme entender mais adequado para assegurar o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, sua aplicação fica a critério do julgador, que, na condução do processo, pode adotar medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Cito, a seguir, os seguintes precedentes desta Corte Superior, no sentido de que o juiz tem a discricionariedade de adequar o valor das astreintes, modificar o montante ou a periodicidade da sanção:

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA – ASTREINTES – LIMITAÇÃO – PARCELA ÚNICA. No caso, o TRT manteve a sentença de piso que fixou multa única para que o empregador entregasse o perfil profissiográfico previdenciário – PPP em prazo determinado. Deixou expresso que “porquanto entendo razoável o valor fixado na origem, qual seja R\$1.000,00, sendo desnecessária a aplicação de multa diária nos moldes pretendidos pelo reclamante”. Como bem destacado na



decisão agravada, as astreintes são multas cominatórias, que têm a finalidade de compelir a parte ao cumprimento de determinada obrigação de fazer ou não fazer. Previstas nos artigos 536 e 537 do CPC, elas desempenham um papel fundamental na efetividade das decisões judiciais, garantindo que a parte condenada cumpra determinada ordem no prazo estabelecido. Com efeito, o objetivo das astreintes não é punir a parte descumpridora, mas sim induzi-la a cumprir a decisão judicial. Assim, elas devem ter caráter coercitivo e não podem se transformar em meio de enriquecimento sem causa da parte beneficiada. A legislação processual brasileira confere ao juiz a discricionariedade para determinar a forma e o valor das astreintes, de acordo com as particularidades de cada caso, não existindo critérios rígidos destinados a sua fixação, limitando-se a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Nos termos do artigo 537, caput, do CPC, “a multa independe de requerimento da parte (...) desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.” Sendo assim, o magistrado pode estabelecer multa por período de atraso ou em valor fixo, conforme entender mais adequado para assegurar o cumprimento da obrigação. Dessa forma, sua aplicação fica a critério do julgador, que, na condução do processo, pode adotar medidas para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Precedentes. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo interno não provido. (RRAg-0000714-88.2015.5.02.0442, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 28/04/2025);

[...] C) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA MULTA FIXADA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES. MAJORAÇÃO. A imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer - astreintes - está prevista no art. 536, § 1º, do CPC/2015 (§ 4º do art. 461 do CPC/1973), segundo o qual o Juiz " poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente ", entre as citadas no § 1º, a imposição de multa. Atente-se que, **na legislação processual, não existem critérios rígidos destinados a fixar o valor das astreintes, limitando-se o art. 537, caput, do CPC/2015, a estabelecer o caráter de suficiência e compatibilidade com a obrigação. Entretanto, não significa que deva ou possa ser desproporcional, inclusive estratosférico, suplantando várias vezes o valor da obrigação que se visa a cumprir. Além disso, sob a égide do CPC/1973, com previsão no art. 461, § 6º, já era permitido ao Julgador proceder à adequação do valor das astreintes, inclusive de ofício, cabendo especialmente ao Juízo da execução, caso o valor da multa, na prática, se mostrasse excessivo ou insuficiente, modificar o montante ou a periodicidade da sanção**, a fim de evitar que se tornasse manifesto e intolerável veículo de enriquecimento sem causa ou medida insuficiente ao cumprimento da decisão judicial - ambas as hipóteses repudiadas pelo ordenamento jurídico pátrio. Tais disposições foram reiteradas com a edição do CPC/2015, no art. 537, § 1º. Em outras palavras, não há preclusão e não faz coisa julgada material decisão que fixa astreintes, podendo, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, ser adequado tanto o valor diário quanto o valor global da multa fixada (redução ou majoração), a qualquer tempo, mesmo na fase de execução. Assim, se, por um lado, tal multa deve ser fixada em valor significativo o suficiente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer o quanto antes, por outro lado, não se podem descartar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coibindo-se o enriquecimento sem causa da parte, de modo que a cominação seja congruente com o direito que se almeja proteger, guardando, sempre que possível, razoável compatibilidade com a obrigação principal, nos termos do caput do art. 537 do CPC/2015 (art. 461 do CPC/1973). Esse juízo de adequação, ponderação e proporcionalidade pode ser feito em qualquer momento processual, inclusive em fase de execução, após cumprida inteiramente a obrigação. Na hipótese, a multa arbitrada na Instância Ordinária não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que foi fixada no valor único de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da obrigação pela Reclamada. Considerando os elementos fáticos dos autos, o valor estipulado pelo TRT encontra-se em dissonância com os critérios de pertinência, conformidade, compatibilidade, adequação, ponderação e equilíbrio. Assim, é devida a majoração do valor das astreintes para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por trabalhador aprendiz não contratado ao atendimento da cota de aprendizagem, renovada mês a mês, o que se revela adequada e razoável, a fim de garantir a efetividade da decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido no tema (RRAg-891-02.2018.5.09.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 22/11/2024) (g.n);

[...] II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO DA MULTA. MAJORAÇÃO DO VALOR. INDEVIDO. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região contra quatro empresas que foram se sucedendo como empregador na



relação empregatícia. O MPT noticiou que o empregador violou de forma contumaz diversas obrigações trabalhistas. A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar, solidariamente, as requeridas no pagamento de indenização por dano moral coletivo, bem como a diversas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de pagamento de multa por descumprimento de cada obrigação. **A multa cominatória visa a compelir a parte a cumprir a obrigação na forma determinada, e sua incidência está condicionada ao não cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer e insere-se no poder discricionário do julgador.** Na apreciação do caso concreto, o Tribunal Regional convenceu-se da razoabilidade do valor estipulado, ao fundamento de que " se revelam suficientes e proporcionais para, neste momento, atenderem à finalidade almejada, nada obstando que, em caso de renitência no descumprimento, tais valores sejam expressivamente majorados ". Na hipótese, o TRT negou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para manter as astreintes em metade do valor postulado, ou seja, restou arbitrada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas e em relação a cada trabalhador em situação irregular. Inexistindo nos autos qualquer elemento que justifique a majoração, como, por exemplo, a ineficácia do valor originalmente arbitrado, conclui-se, neste contexto, razoável e proporcional o valor. Assim, não se constata violação direta e literal dos arts. 536, § 1º, e 537, § 1º, do CPC/2015; 11 da Lei nº 7.347/1985 e 84, § 4º, da Lei nº 8.078/1990. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (RRAg-11511-56.2016.5.03.0153, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/11/2022) (g.n);

Assim, conclui-se que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com os artigos 536 e 537 do CPC.

Por fim, no que se refere ao tema "*concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista*", ante o julgamento do presente apelo, e considerando o não processamento do recurso de revista, fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo interno em relação aos temas "*base de cálculo da quota de aprendiz – vigilante*", "*multa por descumprimento da obrigação de fazer*" e "*concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista*".

**MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA DO MPT (“INDENIZ AÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO – DESCUMPRIMENTO DA COTA LEGAL DE APRENDIZAGEM”)**

Na minuta em exame, a parte ré da ação civil pública defende que "*a Ministra Relatora limitou-se a reproduzir os fundamentos da decisão denegatória anterior, sem, no entanto, realizar qualquer análise específica quanto à existência dos pressupostos mínimos da responsabilidade civil coletiva*" (ID. b311820, pág. 4).

Ressalta que "*Nos moldes da convenção coletiva, a atuação da empresa sempre esteve amparada pela Corte Superior Federal NO TEMA 1046 e, por vai de consequência na clausula pactuada entre as entidades sindicais representativas (Cláusula 26 da CCT), cuja validade jurídica não foi impugnada por nenhuma das partes signatárias e que, inclusive, encontra respaldo em decisão proferida pela própria Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª*" (ID. b311820, pág. 5).

Assevera que "*a jurisprudência consolidada do TST exige, para a configuração de dano moral coletivo, a efetiva demonstração de afronta grave e reiterada a valores difusos ou transindividuais, e não a simples inobservância formal de obrigação legal, sobretudo quando há fundado amparo normativo e conduta pautada na boa-fé, como no presente caso*", bem como que "*No caso em tela, não apenas inexistente prova de conduta lesiva reiterada e ofensiva ao patrimônio imaterial da coletividade, como também há demonstração objetiva da regular contratação de aprendizes nos moldes da CCT, inclusive com a boa-fé da empresa ao firmar convênios com entidades formadoras e atuar conforme a regulamentação setorial da Lei nº 7.102/83*", além do que "*A condenação por dano moral coletivo imposta de forma monocrática, sem fundamentação concreta, ultrapassa os limites da*



*legalidade e fere frontalmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de afrontar o princípio da colegialidade, visto que sequer foi oportunizado à Turma o exame da controvérsia em sua plenitude” (ID. b311820, pág. 5).*

**Ao exame.**

Na hipótese dos autos, o TRT de origem manteve os termos da sentença de piso no sentido de ser indevida a reparação por danos morais coletivos, sob o fundamento de que “*a constatação da violação do art. 429 da CLT decorreu do provimento jurisdicional, mormente no que tange à inaplicabilidade da norma coletiva, de forma que, até então, a ré estava adequada às normas firmadas pelos sindicatos da categoria*”.

No entanto, ao analisar o recurso de revista interposto pelo MPT, a decisão monocrática agravada conheceu do referido recurso, por violação do art. 5º, V e X, da CF/88, e, no mérito, deu-lhe provimento para “*reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*”.

Isto porque, uma vez configurado o ato ilícito praticado pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, consoante estabelece o art. 429, *caput*, da CLT, resta configurado o dano moral coletivo, na medida em que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente no que diz respeito ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros.

Constou da decisão monocrática agravada, ainda, que “*a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovada a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos*”, bem como que “*Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos*”.

Ora, conforme é consabido, o dano moral coletivo não se restringe ao sentimento de dor ou indignação relacionado apenas ao individual, gerando, em verdade, uma infração ao próprio sentimento de coletividade, desdobrando-se no sofrimento e indignação de todo um grupo social ou mesmo determinada coletividade, causando lesões coletivas originárias da inobservância de preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, mostra-se importante pontuar que a política de inclusão de jovens e adolescentes no mercado de trabalho encontra lastro no art. 227 da CF/88, o qual assegura como direito fundamental de todo jovem e adolescente o direito à profissionalização e o direito à proteção do mercado de trabalho do jovem aprendiz. O referido direito está assentado no princípio da proteção integral, de modo que a profissionalização deve respeitar a saúde e segurança dos jovens, impedido a sua exploração econômica.

Assim, firmadas tais premissas, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que o descumprimento dos percentuais legais para a contratação de aprendizes, consoante estabelece o artigo 429 da CLT, impõe a condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A corroborar tal posição, cito os seguintes julgados:



"[...] III- RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO . Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput, da CLT . Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido." (E-RR-612-17.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT) - LESÃO À COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, as empresas devem reservar percentuais mínimos para os trabalhadores aprendizes, de forma a, cumprindo sua função social, assegurar experiência profissional mínima indispensável para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando dignidade humana e igualdade de oportunidades aos trabalhadores, princípios inscritos no texto constitucional (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). 2. O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos aprendizes, alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré, o que, por si só, demonstra o caráter lesivo e reprovável da conduta empresarial. 3. No caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, como bem decidiu a Turma de origem, que atinge potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré. 4. Por conseguinte, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES - QUANTUM DEVIDO. 1. Não se conhece de embargos quando a divergência jurisprudencial invocada nas razões recursais não se mostra específica. 2. A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo levou em consideração o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, a gravidade da conduta da demandada, o grau de culpa, as condições socioeconômicas das partes e as consequências do dano moral na comunidade. 3. Tal arbitramento abrange, portanto, peculiaridades específicas em cada caso concreto, afastando, em regra, a possibilidade de reforma da decisão por divergência jurisprudencial. Incidência do óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-822-68.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/04/2020);

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. CRITÉRIO PARA A CONTRAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. 3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 5. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR APRENDIZES. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO I. Com relação à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a parte recorrente formula o respectivo pedido, ao final do agravo interno, mas não apresenta os motivos pelos quais entende que subsiste a nulidade alegada, o que, por si só, inviabiliza o reexame da questão. II. Não merece reparos a decisão unipessoal em relação aos temas contratação de aprendizes e indenização por dano moral coletivo, pois a decisão proferida pela Corte Regional está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte Superior. III. No que tange ao tema 'valor da indenização por dano moral coletivo' considerando-se a descrição contida no acórdão regional de que houve o descumprimento da legislação trabalhista de forma a repercutir no plano dos valores e



interesses coletivos e difusos da sociedade bem como considerado, para aferição do valor da indenização, o grau de culpa, a extensão do dano e as condições econômicas do ofensor (critérios que não podem, como regra, serem reavaliados em razão da diretriz contida na Súmula nº 126 do TST), não se identifica violação dos arts. 5, V e X, da Constituição da República e 186, 927 e 944, 'aput'e parágrafo único, do Código Civil. IV. A respeito da 'ulta decorrente do descumprimento da obrigação de contratar aprendizes em número suficientes para preencher a cota legal mínima' ressalta-se que a sentença foi proferida em abril de 2020, conferindo-se, conforme exposto pela Corte Regional, prazo razoável e suficiente para o cumprimento da obrigação. A aplicação da multa estipulada por descumprimento da obrigação de fazer tem amparo no art. 536, § 1º, do CPC de 2015. Não se vislumbra tratar-se da aplicação de multa desproporcional e desarrazoada, afastando-se os argumentos referentes à exclusão e diminuição da multa. Não se trata do estabelecimento de cláusula penal que excede o valor de obrigação principal, o que impede o reconhecimento de violação do art. 412 do Código Civil e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-AIRR-422-49.2019.5.05.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/04/2023);

"AGRAVO DO RECLAMADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A JOVENS APRENDIZES. (...) 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE CONTRATAÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MANTIDA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se proveu o recurso de revista do Ministério Público para restabelecer a sentença no ponto em que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos . Agravo conhecido e não provido." (Ag-ED-RRAg-850-86.2019.5.20.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022);

"[...] III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa a qual integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, diante da lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e princípios constitucionais. Assim, a lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. E mesmo em casos de ato tolerado socialmente - por tradições culturais ou costumes regionais, por exemplo -, é possível verificar a ocorrência do dano moral coletivo, decorrente de lesão intolerável à ordem jurídica. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso dos autos, o objeto da demanda diz respeito à contratação de aprendizes em patamar inferior à cota prevista no art. 429 da CLT, de modo a ensejar desrespeito não só à própria determinação legal em si, mas aos fundamentos constantes do ordenamento jurídico que subsidiam tal política afirmativa, como a proteção integral da criança e do adolescente, que gerou verdadeira mudança de paradigma com a promulgação da Constituição Federal, aliada, de forma mais específica, ao direito à profissionalização, em importante materialização da função social da empresa. A conduta deliberadamente irregular da empresa é incontroversa a teor da moldura fática traçada pelo Regional. Portanto, fica claro o dano moral coletivo, em face do descumprimento do art. 429 da CLT, em flagrante fraude aos direitos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-12-92.2018.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA PREVISTA NO ART. 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica no que se refere ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, na forma do art. 429, caput, da CLT, tenho por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e



interesses coletivos, e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Trata-se de contexto em que identificado potencial de um dano moral à coletividade, revestindo-se de características tais que interferem no equilíbrio social e que geram a transcendência necessária a uma reparação coletiva. II. Com efeito, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, como pretende o Ministério Público do Trabalho, é devida quando comprovado a existência de uma conduta ilícita que viole interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. III. Na hipótese dos autos, evidente que o ilícito praticado pela Reclamada resultou em prejuízos à ordem jurídica, o que justifica o dever de indenização por dano moral coletivo, no caso dos autos. Aliás, nesse sentido, vem decidindo esta Corte nos casos de descumprimento da cota de aprendizes, conforme se constata dos seguintes julgados da SbDI-1 e de Turmas . Julgados. IV. Demonstrada transcendência política da causa e divergência jurisprudencial. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-481-17.2019.5.12.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/05/2021);

"RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVO. A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, se traduz em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade, mas sim à repulsa social a que alude o art. 6º do CDC. Assim, seja pela ótica da repulsa social, seja no âmbito da afronta à ordem jurídica, a caracterização do dano moral coletivo prescinde da análise de lesão a direitos individuais dos componentes da respectiva comunidade. No caso, impossível afastar da conduta da ré no descumprimento da legislação trabalhista relacionada à obrigação de contratar aprendizes no número mínimo previsto no ordenamento jurídico, os prejuízos que traz ao sistema de formação técnico-profissional e contraria o direito fundamental à profissionalização, previsto no artigo 227, caput, da Constituição da República, sendo que seu desrespeito traz evidentes prejuízos de ordem moral, motivo pelo qual incorreta a decisão regional que excluiu da condenação a indenização por danos morais coletivos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (RR-1432-91.2015.5.12.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 25/09/2020);

"(...) DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDADA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. 1. Ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB. 2. No que se refere ao valor arbitrado, entendo que a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, a capacidade financeira do reclamado, está dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. O Regional não se manifestou sobre os juros de mora a serem aplicados, tampouco foi instado a fazê-lo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 297, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 702-92.2012.5.03.0073, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REQUERIDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉRCIA REITERADA NA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Na hipótese dos autos, ficou evidenciada situação de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, consistente na ausência de contratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Assim, a conduta da Requerida contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto princípio lógico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios,



destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Em relação ao valor arbitrado, saliente-se que não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 50.000,00) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, e o caráter pedagógico da medida. Agravo de instrumento desprovido (...)." (ARR - 10796-41.2014.5.15.0091, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13 /04/2018);

"(...) 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Segundo o Tribunal Regional, ficou demonstrada a existência de dano moral à coletividade, em face de a empregadora não observar as normas legais atinentes ao percentual exigido para a contratação de aprendizes, procedendo, inclusive, de forma inversa e contratando, como empregados, indivíduos jovens em idade correlata à faixa etária da aprendizagem. Asseverou que o descumprimento reiterado da legislação trabalhista atinge a coletividade e configura o dever de indenizar." (AIRR - 1738-10.2012.5.15.0115, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 30/09/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. O Tribunal Regional registrou que a reclamada não demonstrou qualquer obstáculo que pudesse inviabilizar a contratação mínima de aprendizes, nos moldes estabelecidos em lei. Assim, para se decidir de forma contrária, ou seja, que existem tais impedimentos, uma vez que a maioria das funções exercidas pelos seus empregados não demanda formação profissional e parte é insalubre, seria necessário adentrar na prova dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANO MORAL COLETIVO. O Ministério Público do Trabalho, autorizado pela Constituição da República, em seus artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e IV (valor social do trabalho), e 7º (rol de direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria de sua condição social), bem como pela legislação infraconstitucional, detém a prerrogativa de ajuizar ação civil pública, com pedido de indenização por dano moral coletivo, por constatar violação de normas trabalhistas mínimas. Na hipótese, a empresa não observou a cota mínima para a contratação de aprendizes nos termos determinados em lei. A lesão alcança os jovens brasileiros em caráter amplo, genérico e massivo. Nesse contexto, afigura-se carreta a condenação por dano moral coletivo, segundo a exegese que se faz do art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-674-98.2010.5.03.0072, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 14/02/2014).

Deste modo, a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo é devida, eis que comprovada a existência de conduta ilícita que viola interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, causando danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos.

Acerca da alegação da existência de norma coletiva excluindo os vigilantes armados da base de cálculo da cota legal de aprendizagem, cumpre ressaltar que o TRT de origem, ao analisar a presente questão, consignou expressamente *“corretamente reconheceu o Juízo a quo a inaplicabilidade da cláusula coletiva que afasta o cômputo dos vigilantes da base de cálculo da cota de aprendizagem”*.

Nesse passo, tem-se que a Corte Regional, ao afastar a aplicação da referida cláusula, acabou proferindo decisão em consonância com o Tema 1.046 do ementário temático de repercussão geral do STF, cuja tese estabelece que *“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de*



*direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

Conforme registrado acima, o direito à profissionalização do jovem e do adolescente constituiu direito fundamental, com previsão no art. 227, caput, da CF/88, incluindo-se, portanto, no rol dos direitos absolutamente indisponíveis. Além disso, a própria CLT, nos termos do art. 611-B, XXIV, considera que as negociações coletivas não podem dispor sobre “*medidas de proteção legal de crianças e adolescentes*”, dentre as quais se incluem as políticas relacionadas à aprendizagem.

De outra parte, a Excelsa Corte, ao julgar reclamações constitucionais, tem se posicionado no sentido de não aplicar o Tema 1.046 quando analisa normas coletivas que dispõem sobre cota de aprendizagem ou de pessoa com deficiência:

A corroborar tal entendimento, cito os seguintes precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ARE Nº 1.121.633-RG /GO (TEMA RG Nº 1.046). ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. PROTEÇÃO DE JOVENS APRENDIZES. DIREITO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. 1. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à exigência, para o cabimento da reclamação constitucional, da aderência estrita entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo do paradigma tido como violado. 2. **As cotas legais de aprendizagem, enquanto instrumento de concretização do conjunto de políticas públicas destinadas à proteção do menor, estão umbilicalmente relacionadas a “direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados”, não se enquadrando, portanto, aos estritos termos do que decidido no Tema nº 1.046 do ementário da Repercussão Geral.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 54314 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023);

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A identidade fática e jurídica entre o ato reclamado e a decisão paradigma é requisito indispensável para o exame da reclamação, de acordo com a jurisprudência desta Corte. II – **A discussão nos autos tem como objeto o estabelecimento de cotas para a contratação de jovens aprendizes e de pessoas portadoras de deficiência, direito incluído no rol do art. 7º da Constituição**, nos incisos XXX, XXI e XXXIII, bem como no art. 227 da mesma Carta, **não havendo, de acordo com o que impõe a jurisprudência desta Corte, estrita aderência entre a controvérsia contida no processo de origem e o Tema 1.046 da Repercussão Geral.** III – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte, que orienta a matéria em questão. IV- Agravo a que se nega provimento. (Rcl 53209 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022)

E mais, a e. SDC desta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a norma coletiva não pode tratar sobre cota de aprendizagem, na medida em que a cota consiste em uma política pública de titularidade de toda a sociedade, constituindo interesse difuso, de modo que as empresas e os sindicatos não são titulares do referido bem jurídico, razão pela qual não podem dele dispor.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. TEMA 1046. PERDA DE OBJETO. Diante do julgamento do Tema 1046, pelo STF, com decisão definitiva publicada em 14/6/2022, perde o objeto a pretensão de sobrestamento do feito. Recurso conhecido e desprovido. CLÁUSULAS 17ª E 18ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2020 FIRMADA ENTRE OS SINDICATOS REQUERIDOS. ILEGITIMIDADE PARA DISPOREM SOBRE INTERESSES DIFUSOS NÃO PASSÍVEIS DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. COTAS LEGAIS MÍNIMAS PARA CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULO. A decisão recorrida declarou a nulidade das cláusulas 17ª e 18ª do instrumento normativo denunciado nestes autos, que estabelece a possibilidade de



flexibilização dos artigos 429 da CLT e 93 da Lei nº 8.213/91, ao autorizar as empresas do segmento de segurança e vigilância a contratarem a quantidade de jovens aprendizes e de pessoas com deficiência física previstas nas respectivas leis com base exclusivamente no número de trabalhadores do setor administrativo das prestadoras de serviços. E assim o fez por entender que as hipóteses de redução ou supressão das medidas protetivas estabelecidas nos arts. 93 da Lei nº 8.213/91 e 429 da CLT se encontram elencadas no rol taxativo do art. 611-B da CLT, em seus itens XXII e XXIV, na qualidade de objetos ilícitos para figurar em normas coletivas, não havendo como se relativizar tais disposições. Todavia, note-se que as cláusulas questionadas pelo Ministério Público do Trabalho extrapolam os limites legais por outro fundamento, cuja apreciação antecede ao do mérito do pedido, a saber, a legitimidade dos entes convenentes para firmar a norma coletiva em destaque. Com efeito, **a jurisprudência pacífica desta colenda Seção Especializada segue no sentido de ser inválida a cláusula normativa que versa sobre interesses difusos, os quais não são suscetíveis de negociação coletiva, uma vez que os sindicatos não possuem legitimidade para dispor sobre eles, nos termos dos artigos 611 da CLT, 104, I, do Código Civil, 81, II, e 83, I, da Lei nº 8.078/90**. Precedentes. No caso, as duas normas sob exame, ao alterarem as bases de cálculo das cotas dispostas nos arts. 429 da CLT e 93 da Lei nº 8.213/91, não negociam interesse ou direito coletivo, atingindo, na verdade, interesses difusos, por afetarem trabalhadores indeterminados que ainda estejam em fase de aprendizagem ou que sejam portadores de deficiência física. Por isso, impõe-se a manutenção da decisão regional, ainda que por fundamento diverso. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-259-17.2020.5.20.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/04/2024) (g.n);

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DA COTA DE APRENDIZES E DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A SEREM CONTRATADOS. EXCLUSÃO DE DETERMINADAS FUNÇÕES PARA CÁLCULO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NOS ARTS. 429 DA CLT E 93 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES DIFUSOS SOBRE OS QUAIS OS SINDICATOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL E ECONÔMICA NÃO TÊM LEGITIMIDADE PARA TRANSACIONAR. Discute-se nos autos a validade de normas coletivas autônomas que flexibilizaram regras legais pertinentes ao sistema de cotas na contratação de empregados aprendizes (art. 429 da CLT) e de pessoas com deficiência ou beneficiárias de licença previdenciária em processo de reabilitação (art. 93, caput, da Lei nº 8.213/91), excluindo determinadas funções da base de cálculo legal, a fim de reduzir o número total de beneficiários. Independentemente do conteúdo das cláusulas, certo é que os Sindicatos não têm legitimidade para produzirem normas que reduzam direitos e garantias asseguradas a comunidades de pessoas humanas que não se encontram inseridas no âmbito de suas respectivas representações. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que são inválidas cláusulas que extrapolem o âmbito do interesse coletivo das suas respectivas bases, especialmente se tais normas se contrapõem a proteções especiais e enfáticas conferidas pela Constituição e pela legislação federal imperativa a certos grupos de pessoas. Nesse sentido, são eivadas de nulidade as cláusulas que modificam as regras legais atinentes aos sistemas de cotas, pois estas traduzem uma proteção estatal aos direitos difusos de pessoas não necessariamente associadas às relações bilaterais de trabalho (no caso, jovens aprendizes e pessoas com deficiência).** Faltando legitimação às entidades sindicais para normatizarem interesses e direitos externos às suas categorias, configura-se a nulidade da norma celebrada. Julgados desta Corte. Mantém-se, portanto, a declaração de nulidade da cláusula. Recurso ordinário desprovido, no tema. [...]" (ROT-37735-65.2022.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/04/2024) (g.n).

Destaque-se, por fim, que não se pode confundir a contratação de jovens como empregados com a contratação de aprendizes, na medida em que a aprendizagem não diz respeito apenas a se empregar jovens e adolescentes, tratando-se de verdadeira política pública que busca a formação técnico-profissional, priorizando-se a contratação de adolescentes em idade entre 14 e 18 anos, nos termos do art. 53 do Decreto nº 9.579/18.

Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra a possibilidade de alterar a decisão agravada.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo interno, no particular.

ISTO POSTO



**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de maio de 2026.

**LIANA CHAIB**

**Ministra Relatora**

